



# SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.



## Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

*Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos.  
Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e*

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

A SÃO LUIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 07260360/0001-71, sediada à Rua 82, Quadra 157, Lote 17 n.º 21 Maiobão - Paço do Lumiar- MA CEP 65.137.000, por intermédio de seu representante legal, que no final assina, apresenta tempestivamente sua IMPUGNAÇÃO, para o Pregão Eletrônico N.º 025/2020, Processo Administrativo n.º 6008/2020 com fundamento no artigo 41 parágrafos 1º e 2º, da lei n.º 8.666/93, Decreto n.º 10.024/2019 conforme o item 16 do edital, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

### A IMPUGNAÇÃO:

O edital tem como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de LOCAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA DIGITAL/ANALÓGICA para a Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão. Interessada em participar desta licitação, a impugnante analisou o edital e percebeu que o mesmo está acometido de exigências excessivas que restringem a participação de várias empresas. E isso por sua vez, pode causar um prejuízo ao órgão licitante.

Assim sendo, vimos por meio deste, impugnar o presente edital pelos seguintes motivos:

### PONTO I – Quanto as exigências do Item 9.12.2 - Excesso de exigências para Qualificação técnica

O edital exige no item 9.12.2 a apresentação da seguinte documentação referente a qualificação técnica:

*Comprovar que possui no em seu quadro permanente, ou prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior (Engenheiro Eletricista)** detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, por execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação, e de no mínimo 1(um) técnico capacitado e disponível para cumprir as exigências do contrato, mediante comprovação de curso de Central telefônica digital CPA-T;*

A lei 8.666/93 em seu Artigo 30 padroniza a qualificação técnica para serviços comuns, e trata a qualificação técnica para as empresas interessadas no certame, porém o item em análise se afasta ao que determina a lei, quando restringe a participação à profissionais de nível superior, ainda mais para apenas engenheiros eletricitas, detentor de atestado de responsabilidade técnica. Vejamos o que diz a referido artigo:

*I – **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir **em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro** devidamente*

reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas... [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

O Texto esclarece que é profissional de nível superior ou outro, ou seja, técnicos desde que sejam da área objeto dos serviços a serem executados, assim como outros profissionais de nível superior, como exemplo, engenheiro em telecomunicações ou em eletrônica, que também são profissionais da área, mas estão inaptos a participarem do referido pregão.

Não conseguimos entender porque apenas o engenheiro elétrico, visto que estes, muitas vezes nem possuem em sua grade curricular disciplinas que abrangem a área de telecomunicações, que o objeto desse contrato.

Sabemos que a Administração precisa se certificar de uma boa contratação, e a forma de garantir essa segurança está relacionada a qualificação técnica da contratada, porém cada contrato, cada obra possui suas especificações particulares e as exigências de qualificação devem acompanhar o seu grau de complexidade. E não é razoável que se exija um engenheiro para execução dos serviços ora exigido no edital, já que não apresenta tamanho grau de complexidade. As atividades exigidas enquadram-se perfeitamente na competência de Técnicos em Telecomunicações, já que os serviços descritos no Edital diferenciam-se dos serviços classificados como de engenharia elétrica, pois se limitam à simples operacionalização de equipamento de telefonia, instalação e programação de um PABX, em uma estrutura já existente, sem necessidade de realização de uma obra com passem de cabos ou outro tipo de serviços de grandes complexidades. Senão, vejamos o que diz o Ministério do Trabalho e Emprego:

**Nº da CBO:** 0-34.30

**Título:** Técnico de telecomunicações

**Descrição detalhada:** elabora ou participa da elaboração de projetos de instalação e operação de sistemas e equipamentos de telecomunicações, tais como comutação, transmissão, rede externa e de infra-estrutura e outros, efetuando levantamentos, preparando documentação técnica, elaborando planos de face, traçando leiautes, a fim de fornecer subsídios para a fabricação, instalação, aceitação e ativação dos referidos sistemas e equipamentos; procede à elaboração de planos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de telecomunicações, ou à execução destes planos, verificando os tipos de defeitos mais freqüentes, estudando meios preventivos de eliminação, ajustando e substituindo componentes e realizando testes, para minimizar a ocorrência de defeitos e garantir o perfeito funcionamento desses equipamentos; prepara estimativas e programas de trabalho detalhados das quantidades e custos dos materiais e da mão-de-obra necessários, efetuando cálculos e projeções, a fim de determinar os meios requeridos para a fabricação e montagem das instalações e equipamentos de telecomunicações; procede à análise e elaboração de instruções, rotinas e normas técnicas inerentes à operação e manutenção de sistemas de telecomunicações, ou participa de elaboração dessas atividades, discriminando procedimentos, para sistematizá-las ou adequá-las à realidade local ou do sistema; participa da análise de documentação técnica referentes a equipamentos e sistemas de telecomunicações, verificando tipo e dimensões dos equipamentos, leiautes das salas e outros dados pertinentes, para subsidiar projetos em estudo; faz a instalação, ampliação, remanejamento e manutenção de equipamentos de telecomunicações, guiando-se por planos e normas preestabelecidas, utilizando instrumental adequado, para atender às necessidades do sistema de telecomunicações; examina os trabalhos concluídos ou em fase de conclusão, realizando testes específicos, para assegurar-lhes as condições de qualidade e segurança; controla a montagem, ativação ou remanejamento de equipamentos e sistemas de telecomunicações, acompanhando os serviços executados, verificando sua adequação às especificações técnicas, através de testes, examinando relatórios de ocorrências, para manter os serviços dentro dos padrões estabelecidos; participa da equipe de aceitação, testando equipamentos de telecomunicações, para assegurar o cumprimento de exigências contratuais; analisa propostas de fornecedores de equipamentos de telecomunicações, examinando propostas, executando a triagem, para selecionar aqueles que atendem aos requisitos técnicos, prazos e preços condizentes com os interesses da empresa; verifica equipamentos que

*apresentam ocorrência de defeitos acima do normal, analisando cartões de assinantes, verificando as providências adequadas, efetuando testes e entrevistando reclamantes, para evitar a incidência de defeitos; prepara relatórios, gráficos e formulários relativos aos trabalhos executados, especificando dados e ocorrências, a fim de fornecer subsídios para controle e análise dos referidos serviços.*

Manter tais exigências é também desqualificar o profissional técnico, quais são a base dos serviços prestados em nosso País, são eles que na prática estão à frente da maioria dos serviços executados.

## **PONTO II - Quanto a exigência do item 9.12.1 Certificado ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s);**

Em conformidade com a Lei nº 13.639/2018, promulgada em 26 de março passado, e do Decreto 9461, de 8 de agosto de 2018, a partir do último dia 21 de setembro, os técnicos deixaram de parte dos CREAs e passaram a partir desta data sob a jurisdição do Conselho Federal dos Técnicos (CFT). Desta forma o edital não se atentou as novas mudanças e não deixou margem para que outra instituição que legalmente representa a classe técnica possa garantir sua participação.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, I conforme citação acima, esclarece que o profissional deva ser reconhecido pela **entidade competente**, não restringindo-se apenas ao CREA, como exige o edital.

## **PONTO III – Quanto a exigência do item 9.12.3**

*9.12.3 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e quantidades de natureza semelhante com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, limitadas às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do presente certame, ou seja, locação e manutenção de **equipamentos de PABX do mesmo modelo do objeto**, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados com CAT, acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo CREA em nome dos profissionais vinculados ao referido atestado, conforme Acórdão n. 2.326/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União;*

Observamos que este item restringe drasticamente o número de licitantes, de certa forma blinda o certame para favorecimento de poucos, totalmente em desacordo com os princípios licitacionais da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da eficiência, e da economicidade, além de ir de encontro aos entendimentos jurisprudenciais e o decreto nº 10.024/2019 como pretendemos aqui esclarecer.

### **A- Serviços não se enquadram como exclusivos de engenharia**

Como já fora explanado anteriormente, os serviços não se enquadram como específicos de engenharia, porta tanto não parece razoável tais exigências, de modo que o registro no CREA afigura-se absolutamente dispensável porque não se trata de um serviço caracterizado como de engenharia para se exigir ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e muito menos que seja registrado no CREA. Pois no próprio enunciado do Acórdão supracitado, deixa bem claro tais exigências deverão ser para obras e serviços de engenharia “*que as exigências para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e **serviços de engenharia***” o que não é caso da contratação segundo especificação do objeto.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona que a qualificação técnica significa “**domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado**”.

Portanto as atividades contratadas não possuem amparo em nenhum projeto específico de Engenheiros por ser mero serviço de LOCAÇÃO DE PABX não se enquadram nas atividades específicas conforme esclarece em seu artigo 1º as atividades de Nível Técnico e Superior conforme RESOLUÇÃO Nº 218 do CONFEA.

Conforme o explanado, entendemos que é necessário a comprovação dos serviços prestados através de um Atestado de capacidade técnica, porém é desnecessário que o mesmo seja averbado na entidade profissional, no caso o CREA, para objeto do referido edital.

## **B- Atestado com período não inferior a 3 (três) anos.**

A lei 8.666/90 em seu artigo 30, não dispõe sobre o período não inferior a 3 anos. Só encontramos na Instrução Normativa nº 2/2008 em seu inc. I, do §5º art. 19, senão vejamos:

*Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:*

*(...)*

*§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*

*I – comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)” (Grifo e negrito nosso)*

Tal dispositivo implica em contratos contínuos que possuam mão de obra terceirizada, tal norma não se aplica para quaisquer contratação. Fazendo uma análise melhor da aplicação deste dispositivo, percebemos que está ligado serviço de pouca complexidade, em caso de empresas que administram mão de obra, diferentemente deste tipo de contratação, que exige capacidade técnica. Portanto não cabe a administração, tal discricionariedade, o uso excessivo e desproporcional de exigências prejudica a competitividade fere de morte os preceitos principiologicos e normativos inerentes às Licitações Públicas.

## **FUNDAMENTO LEGAL QUE EMBASA A IMPUGNAÇÃO:**

Esposando a tese da ampliação do caráter competitivo, citamos o comando peremptório consubstanciado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Versou, in literis:

*“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Também reza a Legislação Pátria para as Licitações, em seu artigo 3º, que:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia... .*

A São Luís Telecomunicações tem o prazer de informar a esta conceituada Comissão Permanente de Licitação que, tem por prática em participar de licitações em todo o Maranhão. Desenvolvemos soluções em Telecomunicações e prestamos serviços de confiança à importantes clientes como: Defensoria Pública do Estado; TRT 16º Região; Procuradoria Geral do Estado, SEBRAE e CAEMA, sendo bem conceituada em qualidade de prestação de serviços.

Porém, nos sentimos frustrados a não concorrer ao referido certame, mesmo estando convictos da nossa capacidade técnica, por excesso de exigências do edital.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos **por ocasião do futuro contrato**. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

No TCU há jurisprudência quanto a isso, onde diz:

*“O edital de licitação não deve conter quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser licitado, por constituírem restrições ao caráter competitivo, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.”* Fonte: TCU. Processo nº TC-003.721/2001-0. Acórdão nº 1.859/2004 - Plenário

Assim, o ato convocatório viola o **princípio da isonomia** quando:

- a) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- b) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação;

## **CONCLUSÃO DO PEDIDO:**

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação para ao final ser julgada procedente para que a Comissão de Licitação da PGJ MA reveja a forma de apresentação da qualificação técnica prevista no Edital nos itens:

- a) 9.12.1 – Que seja acrescentado que a inscrição das licitantes possa ser no CREA ou na entidade competente.

b) 9.12.2 - Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível técnico ou superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características igual ao objeto a ser contratado.

c) 9.12.3 – Que seja suprimida o tempo do período do atestado, bem como a necessidade de registro no CREA, ou seja, certidão de acervo técnico (CAT). Ficando apenas o necessário:

Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e quantidades de natureza semelhante com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, limitadas às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do presente certame, ou seja, locação e manutenção de equipamentos de PABX do mesmo modelo ou outro compatível com o do objeto.

Ou que adote outro critério, prevalecendo assim o princípio da igualdade entre os licitantes e o melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Paço do Lumiar/MA 27 de março de 2020.

SÃO LUIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA



---

Alexsandro Penha de Oliveira -impugnante